

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MINAS
GERAIS**

Ref: Pregão Presencial nº 07/2022

Objeto: Manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município

DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 18.097.208/0001-36, com sede na Rua Hélio Pinheiro de Aguiar, nº 58, Centro, Porteirinha – Minas Gerais, CEP: 39.520-000, representada neste ato por seu Diretor, **JOSÉ APARECIDO MARTINS FILHO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, manifestar-se no pregão acima identificado, nos termos da fundamentação que segue:

Município de Araguari/MG deflagrou o Pregão 07/2022, tendo por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS”**.

Após o julgamento das propostas, a recorrida foi declarada habilitada. Inconformadas, as empresas **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP**, e **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** manifestaram interesse em interpor recurso. Entretanto, até a presente data a licitante não tomou conhecimento de nenhum recurso interposto, seja pela publicação no Diário Oficial, encaminhamento de e-mail ou disponibilização do resultado no site do município.

Dessa maneira, com o intuito de reforçar a exequibilidade da proposta, apresentada pela Licitante, nos manifestamos da seguinte maneira:

A inexecuibilidade segundo doutrina, não pode ser presumida em absoluto, como se extrai da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que nos ensina que: *"Isso demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório. Pode e deve buscar esclarecimentos e informações onde isso puder ser obtido (...), promovendo diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"* (op. cit., p. 134)."

Vê-se, portanto, que, diante de dúvidas, é dever dos Agentes Públicos buscar todas as informações com vistas a se certificar que a menor proposta é realmente exequível e em face de dúvidas tem lugar a diligência prevista no Edital, pois, ainda no dizer do supracitado doutrinador: "É perfeitamente possível a verificação da consistência, da veracidade ou da viabilidade de uma proposta à luz de elementos externos. (...) Desse exame aprofundado e amplo da proposta, inclusive com uso de elementos externos ao procedimento licitatório, pode resultar a desclassificação da proposta" (idem, p. 135/136).

Isso porque a presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo à administração conceder ao licitante a oportunidade de comprovação, o que faremos a seguir:

Araguari possui 18.743 pontos de iluminação pública. Levando em consideração tal informação, dividimos o valor mensal do contrato pelo número de pontos de iluminação pública e chegamos ao seguinte resultado:

Município	Pontos de IP	Valor Mensal	Valor Anual	Media em R\$ por ponto de IP
Araguari	18.743	R\$ 76.845,85	R\$ 922.150,20	R\$ 4,10
Patos de Minas	23.023	R\$ 84.954,87	R\$ 1.019.458,44	R\$ 3,69

Governador Valadares	28.200	R\$ 114.000,00	R\$ 1.369.332,00	R\$ 4,04
Santa Luzia	21.800	R\$ 89.715,72	R\$ 1.076.58,64	R\$ 4,11

Dessa maneira, demonstramos que o preço ofertado em Araguari possui valores semelhantes aos demais municípios em que a recorrida presta serviços, com um diferencial: TODOS ESSES CONTRATOS INCLUI O FORNECIMENTO DE MATERIAL, o que não está incluso do processo licitatório em questão.

Dessa maneira, reforçamos a tese de que a proposta é exequível.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se posiciona da seguinte maneira:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQÜIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexeqüível pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo legal, referente à exequibilidade da proposta, notadamente o Art. 48, da Lei

8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Aparecido Martins Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CBB7-ACEB-E967-EA15.

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

A desclassificação por inexequibilidade da proposta só pode ser admitida por exceção, em hipóteses muito restritas, pois estaria o Município se transformando em fiscal da lucratividade privada.

Ademais, não se afigura razoável transformar a inexequibilidade em presunção absoluta, como se extrai da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que nos ensina que: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (op. cit., p. 474).

E continua: "Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)."

Portanto, é pacífico o entendimento de que a inexequibilidade da proposta não deve ser absoluta, devendo o órgão oportunizar ao licitante o direito de apresentar a exequibilidade de sua proposta.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento:

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Aparecido Martins Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CBB7-ACEB-E967-EA15.

15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo

dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Pelo exposto, requiro o prosseguimento do feito com a homologação da proposta apresentada pela licitante, por ser exequível, nos termos da fundamentação supra.

Porteirinha, 14 de março de 2.022.

Damasceno Construções Ltda
CNPJ nº 18.097.208/0001-36

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Aparecido Martins Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CBB7-ACEB-E967-EA15.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CBB7-ACEB-E967-EA15> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CBB7-ACEB-E967-EA15



Hash do Documento

922A0ADFCCDFCD0F82445952D30D8C5360ACEA075D1F4CAB8A090C7E9BBD5C57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2022 é(são) :

Jose Aparecido Martins Filho - 066.653.466-76 em 14/03/2022

08:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





RESPOSTA AO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 013/2022

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

INTERESSADO.:

Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36.

RELATÓRIO.:

Trata-se de uma peça administrativa elaborada, assinada e protocolada em **14/03/2022** via e-mail, pelo **Sr. José Aparecido Martins filho**, inscrito no CPF: **066.653.466-76**, representante legal da empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, este devidamente qualificado na sua peça administrativa de ingresso, solicitando a manutenção de sua proposta comercial, respectivamente a manutenção dos documentação de habilitação, e solicitando ainda à adjudicação e homologação do objeto deste certame a sua referida empresa.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro Municipal, que procedeu a análise do pedido administrativo de **DEFESA**, protocolizado **INTEMPESTIVAMENTE**, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE.:

Em **14/03/2022** às **09h07min**, a **RECORRENTE** protocolou via e-mail sua manifestação, mencionada acima.



DO RELATÓRIO.:

De acordo com tópico 7 da referida Ata de Sessão o Prazo ficou definido da seguinte forma em dias úteis sendo: 25/02/2022, 02/03/2022, e 03/03/2022 para apresentação das peças recursais e 04/03/2022, 07/03/2022 e 08/03/2022, para apresentação das peças de contrarrazões, sendo que tais peças administrativas poderiam ser protocolizadas via e-mail.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto a defesa administrativa é **INTEMPESTIVA**, e irregular por ter sido interposto fora do prazo/horário legal.

De acordo com o Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer será manifestada de forma imediata ao final da sessão que declarou o vencedor do certame. Após a manifestação da intenção recursal, abrirá o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso e igual período para manifestação das contrarrazões. Vejamos o dispositivo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três)** dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso em tela, igualmente ao que reza a legislação vigente, decai o direito de interpor o recurso por parte da empresa/licitante recorrida.

Assim, em homenagem ao Princípio da Legalidade, que implica a subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir no recebimento e conhecimento de recursos/contrarrazões apresentados fora do prazo legal e, portanto, intempestivo o dispositivo em questão, vale ressaltar que o prazo concedido a todos apresentarem suas peças foi contado em dias úteis para melhor instrução de suas peças em virtude que este objeto é de grande vulto municipal.

A tempestividade como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, e, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo.



O não recebimento do recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos, quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Relator Mm. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio particular" (RMS nº 10.338/PR 2ª Turma, Rel Minª Laurita VAZ, DJU de 16.12.2003).

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados, entende-se que a Administração não deve conhecer os recursos interpostos fora do prazo fixado na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

De mais a mais, entre as principais que a Administração Pública possui, podendo-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que



determinará à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é lei do caso, aquela que irá regular a atuação da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **“o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

DO FATO SUPERVENIENTE.:

Ao fazer uma rápida leitura da peça, o que nos causa estranheza é o fato de que a empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, através de seu representante legal, alegando que até a presente data **não** tomou conhecimento de nenhum recurso administrativo interposto pelas empresas/licitantes: **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRÍCIOS LTDA - EPP e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ou seja não foi repassado ao mesmo para apresentação de suas contrarrazões/defesa administrativa.

Tal afirmação, é totalmente descabida de inverdades e que será refutada conforme ilustrações demonstradas abaixo:



No tocante ao **Print 01 (Encaminhamento das Peças Recursais)**, ficou demonstrado que o referido e-mail contendo todas as peças recursais foi enviado **tempestivamente na data de 03/03/2022 às 18:14** ao representante legal da empresa/licitante que esteve presente na Sessão Pública Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04, sendo que sua representatividade ficará demonstrada no **Print 02 (Credenciamento)**.

Print 01 - (Encaminhamento das Peças Recursais)

 Prefeitura de Araguari

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Encaminha Recursos Administrativos referente ao Pregão Presencial nº 007/2022,
1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br> 3 de março de 2022 18:14
Para: daiane.rocher@engie.com, Alexandre <alexandre@ribeirobarroso.com.br>, josecarlosnetto2@hotmail.com, Elétrica Radiante <ele.radiante@gmail.com>

Prezados Senhores Licitantes,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente, para encaminhar a Vossas Senhorias, na qualidade de representantes legais das licitantes que participam do processo licitatório supra identificado, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes: SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, para querendo possam apresentar contrarrazões na forma da lei dentro do prazo legal estabelecido em ata.

Havendo interesse na interposição de contrarrazões, as mesmas poderão ser apresentadas eletronicamente no e-mail licitacao@araguari.mg.gov.br ou mediante protocolo no endereço constante do rodapé deste ofício em horário de atendimento ao público das 12:00 horas às 18:00 horas.

Sendo o bastante para o momento, elevamos os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

3 anexos

-  01 - RECURSO ADMINISTRATIVO - SADENCO - ARAGUARI -.pdf
612K
-  02 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RADIANTE - ARAGUARI -.pdf
1465K
-  03 - RECURSO ADMINISTRATIVO - PP 007-2022 - PMA - RIBEIRO BARROSO x DAMASCENO - 03-03-2022.pdf
1156K





Print 02 - (Credenciamento do Representante Legal)



CRENCIAMENTO

MUNICIPIO DE ARAGUARI

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 18.097.206/0001-36

 **DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 18.097.206/0001-36, com sede na Rua Hélio Pinheiro de Aguiar, nº 58, Centro, Porteirinha - Minas Gerais, CEP: 39.520-000, representada neste ato por seu Diretor, **JOSÉ APARECIDO MARTINS FILHO**, brasileiro casado, empresário, portador do CPF nº 066.653.466-76, neste ato **CRENCIA JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portadora do CPF nº 034.088.656-04, RG.MG 10.159.104 SSP/MG, quem conferimos amplos poderes para representar a outorgante na licitação acima mencionada, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fase do PREGÃO, em nome da Outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, proposta comercial, e demais documentos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

Porteirinha, 23 de fevereiro de 2.022.



CNPJ Nº 18.097.206/0001-36


de José Aparecido Martins Filho





No tocante aos **Prints 03, 04 e 05 (Partes da Ata de Sessão Pública)**, ficou demonstrado que o representante legal que esteve presente na sessão pública Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04, esteve ciente dos prazos concedido para apresentação das peças administrativas em tempo.

Print 03 - (Ata Inicial com a presença do representante na sessão pública)



Município de Araguari
Departamento de Licitações e Contratos

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 007/2022 - Sessão Nº 001

Processo :	013/2022 - PR-PREGÃO
Objeto :	CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO. INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS. EM CONFORMIDADE COM DEMAIS ESPECIFICAÇÕES SEGUEM EM ANEXO.

1 - Abertura da Sessão:

As 09:00 horas do dia 24 de fevereiro de 2022, reuniram-se na sala DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 012/2022, com base na Lei Federais nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 3.794/2002, Decretos 054/2002, 105/2014 e demais legislações que regem a matéria, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 007/2022, tipo menor preço por lote único.

Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento:

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no item 5 do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	ME/EPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA - EPP	NÃO	10.499.738/0001-97	ODEONI ALMEIDA SOUZA	CPF: 96794135191
DAÇON CONSTRUTORA EIRELI	Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte	16.352.984/0001-53	HELIO MASSAAR TAOKA	CPF: 15429306806
DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA	NÃO	18.097.208/0001-36	JOSE CARLOS PEREIRA NETO	CPF: 03408865604
ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP	Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte	15.984.883/0001-99	HELICIO DA SILVA PINTO	CPF: 59129620185
ILUMITERRA CONSTRUCOES MONTAGENS LTDA	Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte	05.035.581/0001-10	BRENNER BARROSO VIEIRA	CPF: 12775056750
ILZ CONSTRUCOES ILUMINACAO LTDA	Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte	18.579.949/0001-43	ATILA TOLEDO DA FONSECA	CPF: 40496925291

Prefeitura Municipal de Araguari

Página 1 de 5



Print 04 - (Ata Inicial - A mesma oportunizado de forma legal os prazos para os licitantes apresentarem suas peças administrativas)



Município de Araguari
Departamento de Licitações e Contratos

Assim, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recursos, ficando assim os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões caso queiram em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a todos vista dos autos aos interessados.

O prazo será definido da seguinte forma em dias úteis sendo: 25/02, 02/03 e 03/03 para apresentação das peças recursais e 04/03, 07/03 e 08/03, para apresentação das peças de contrarrazões.

8 - Das Ocorrências na Sessão Pública:

Não houve ocorrências dignas de nota.

9 - Encerramentos da Sessão:

O representante da empresa SERLUZ ILUMINACAO PUBLICA LTDA, se retirou da sessão por sua conta, em virtude de não se contentar/aceitar o início da fase de lances, e os representantes das empresas RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA; LIZ CONSTRUÇOES E ILUMINACAO LTDA; DACON CONSTRUTORA EIRELI e ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, solicitaram a este pregoeiro a sua retirada antes do encerramento da sessão/fase de habilitação, abrindo mão de quaisquer manifestações recursais e foi concedido por este pregoeiro a saída dos mesmos.

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes os envelopes das demais licitantes ficaram retidos até a conclusão e encerramento dos autos que serão devolvidos via postal aos mesmos, desde já fica proibido qualquer tipo de inserção de documentos nos cadernos de habilitação dos licitantes.

NEILTON DOS SANTOS ANDRADE
PREGOEIRO

Daniel José P. Santana
MEMBRO

Ademir Lourenço de Esmélia
MEMBRO

Licitantes presentes:

10.499.738/0001-07 - CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA - EPP
Representante: ODEONI ALMEIDA SOUZA





Print 05 - (Assinatura legível do representante da empresa/licitante Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36 - Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04).



Município de Araguari
Departamento de Licitações e Contratos

18.097.208/0001-36 - DAMASCENO CONSTRUÇOES LTDA
Respresentante: JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO

15.984.883/0001-99 - ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI EPP
Respresentante: HELICIO DA SILVA PINTO

20.799.599/0001-82 - RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Respresentante: ALEXANDRE LUCIO GASPARINO

00.166.929/0001-95 - SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA
Respresentante: DAIANE FRANCISCO ALVES ROCHER

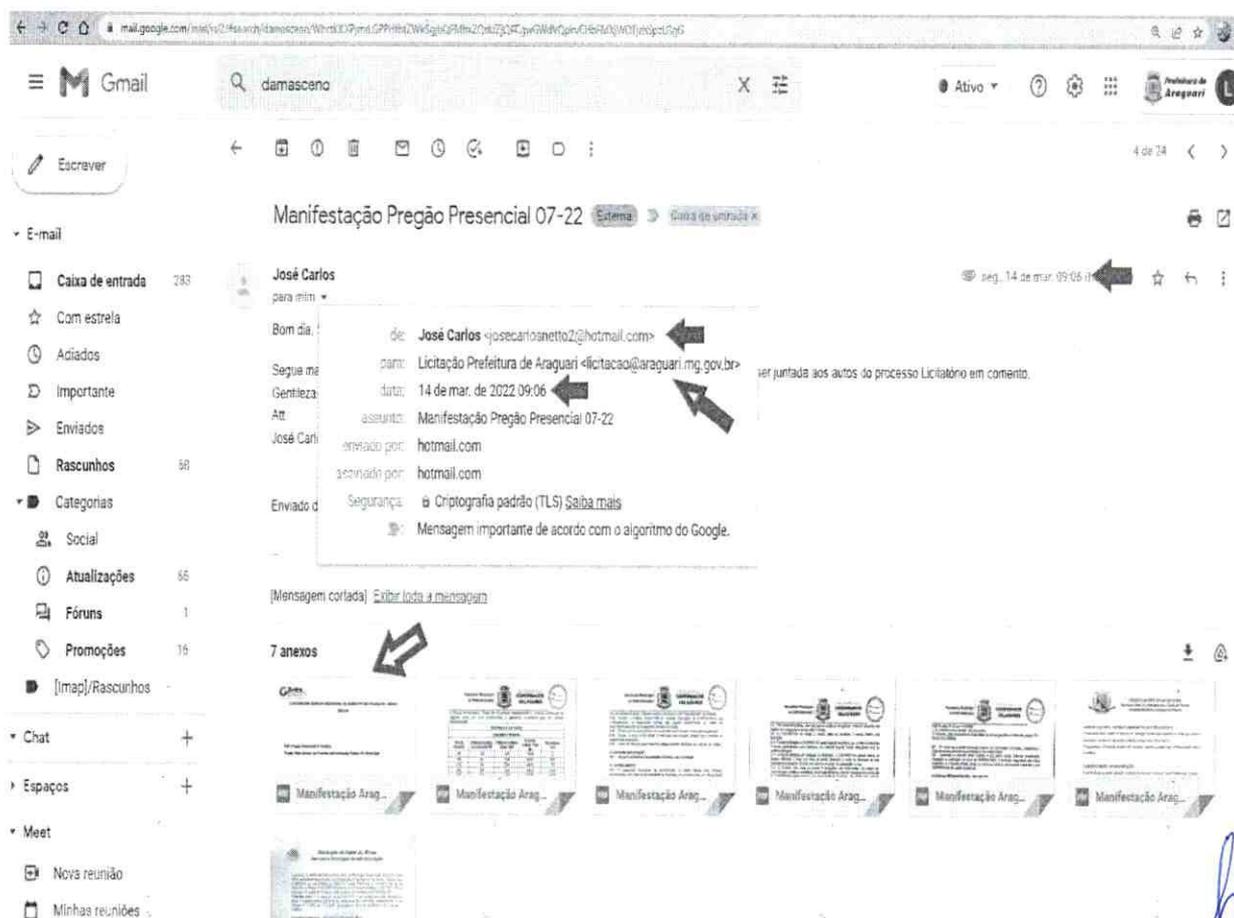
No tocante ao **Print 06 (Identificação do Representante)**, ficará demonstrado a identificação do representante da licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04.



Conforme demonstrado acima, este representante esteve presente o tempo todo na sessão pública, estando ciente de todos atos praticados por este pregoeiro e o mesmo teve ciência de todos os prazos estipulados em ata de sessão a qual o mesmo assinou.

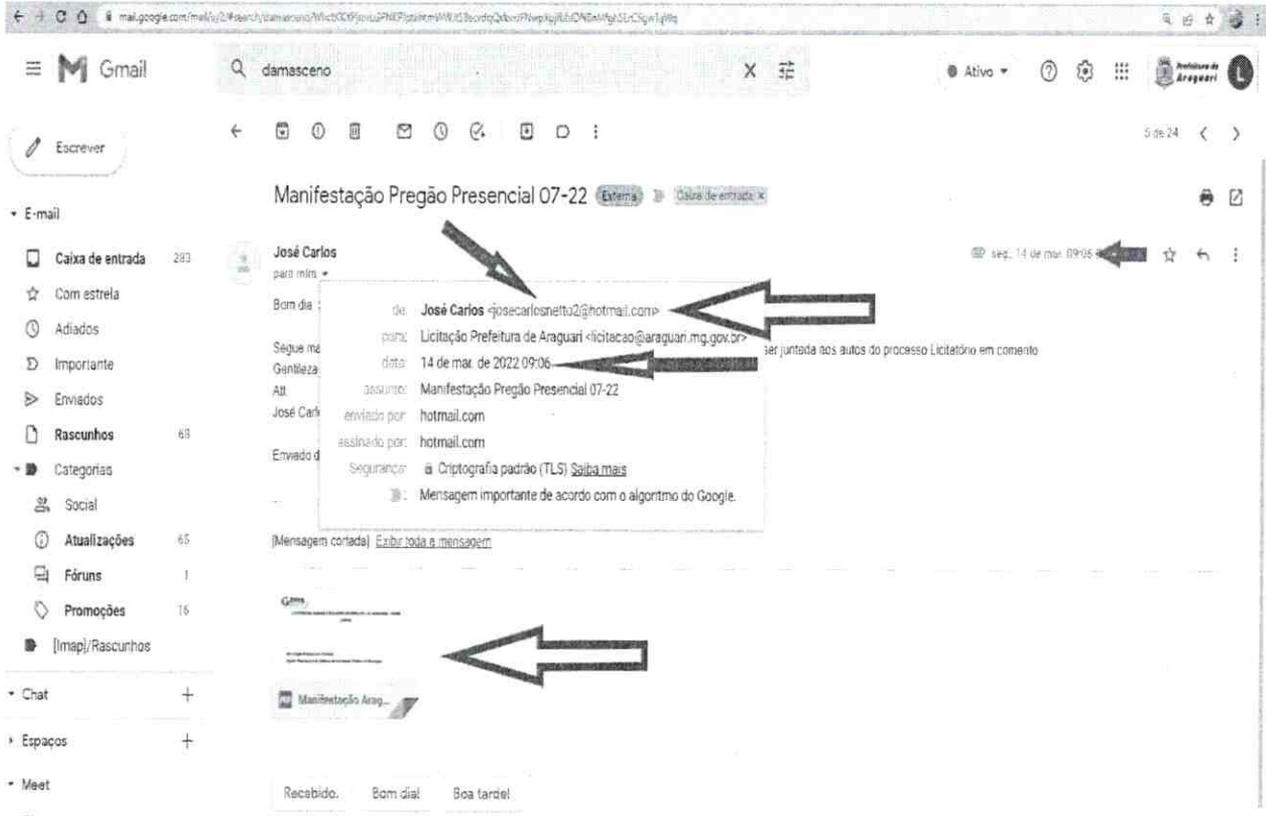
Corroborando para tal demonstração de que a licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, através do representante legal Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04, teve ciência do encaminhamento das peças recursais em tempo, o que será demonstrado através dos prints **07, 08 e 09**, sendo que o e-mail com os referidos arquivos, foi devidamente encaminhado para o seguinte endereço eletrônico josecarlosnetto2@hotmail.com, conforme demonstrado no print 01, sendo o mesmo endereço eletrônico que encaminhou a defesa administrativa da licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, diga-se de passagem, de forma **INTEMPESTIVA** na data de 14/03/2022.

Print 07 (e-mail encaminhado pelo representante legal na data do dia 14/03/2022 às 09h:06min)





Print 08 (e-mail encaminhado pelo representante legal na data do dia 14/03/2022 às 09h:06min)



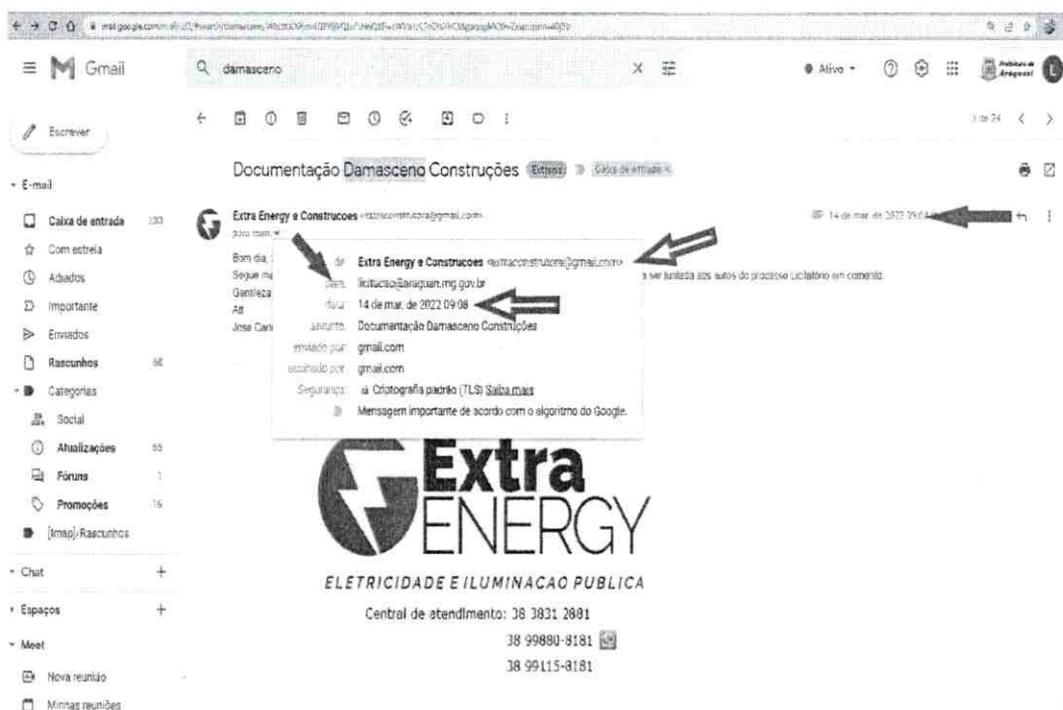
Conforme demonstrado nos **prints 07 e 08**, o representante legal da licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, através do Sr. José Carlos Pereira Neto - CPF: 034.088.656-04, **teve ciência SIM** do encaminhamento das peças recursais em tempo, se o mesmo não verificou em sua caixa de entrada subentende que o mesmo não teve interesse em manifestar sua defesa administrativa para afastar nos autos a presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados em sua proposta comercial e sobre a suposta alteração da Composição de Preços demonstrada pelos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas/licitantes: **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRÍCIOS LTDA - EPP e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

No **print 09**, fica demonstrado que os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRÍCIOS LTDA - EPP e RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, foram enviados de forma tempestiva conforme **print 01**, sendo que a própria licitante



Damasceno Construções Ltda – CNPJ nº 18.097.208/0001-36, encaminha a mesma defesa administrativa enviada de forma **intempestiva** pelo representante legal, Sr. José Aparecido Martins Filho, qualificado pelo contrato social, sendo que tal alegação de não ter conhecimento dos recursos interpostos é **meramente fantasiosa, desrespeitosa e afronta todos princípios administrativos.**

Print 09 (e-mail encaminhado pelo representante legal da empresa/licitante na data do dia 14/03/2022 às 09h:08min)



Ademais, em uma busca rápida na internet precisamente no site de busca www.google.com, ao pesquisar o referido e-mail: josecarlosnetto2@hotmail.com, fica muito nítido a veracidade das informações deste pregoeiro, o qual enviou em tempo hábil precisamente no dia 03/03/2022, todas as peças recursais conforme print 01 para o endereço eletrônico correto para que o representante legal, em tempo hábil, pudesse contrarrazoar todos os recursos interpostos, prazo este que se findou na data de 08/03/2022, sendo que somente na data de 14/03/2022 (de forma intempestiva) foi protocolizada uma peça fora de contexto, conforme prints 07, 08 e 09.



Por derradeiro, em uma pesquisa rápida na internet, que o endereço eletrônico de e-mail "josecarlosnetto2@hotmail.com", é sim o representante legal por meio de procuração da empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, sendo que o mesmo seria o responsável pela elaboração de sua defesa administrativa a qual não foi protocolada em tempo hábil, ficando demonstrado conforme **prints 10, 11, 12, 13 e 14**, que o Sr. José Carlos Pereira Neto – CPF: 034.088.656-04, participa/representa a referida licitante em outras licitações até como Advogado da mesma.

Print 10 (Busca na rede mundial de computadores www.google.com)

google.com/search?q=josecarlosnetto2%40hotmail.com&rlz=1C1GCEA_enB9S4BR354Bou=josecarlosnetto2%40hotmail.com&aps=chrome.58578858.125461172&source=chrome&ie=UTF-8

Google

Q Todas Notícias Maps Vídeos Imagens Mais Ferramentas

Aproximadamente 5 resultados (0,58 segundos)

Você quis dizer: **josé carlos netto 2@hotmail.com**

<https://www.santaluzia.mg.gov.br> 2019/02 PDF
Empresa Damasceno Construções Ltda-EPP - Prefeitura de ...
19 de nov. de 2018 — josecarlosnetto2@hotmail.com. O presente recurso é tempestivo, visto que a sessão de julgamento ocorreu na terça-feira, 14/11/2018.
86 páginas

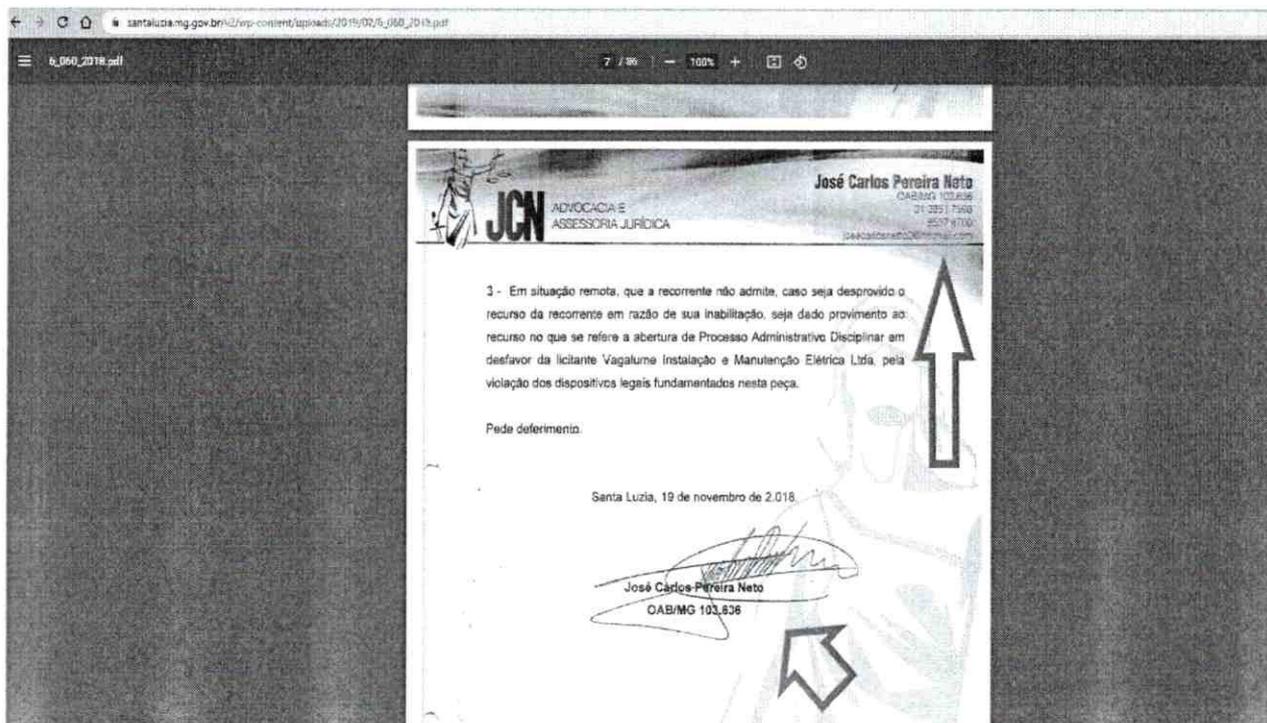
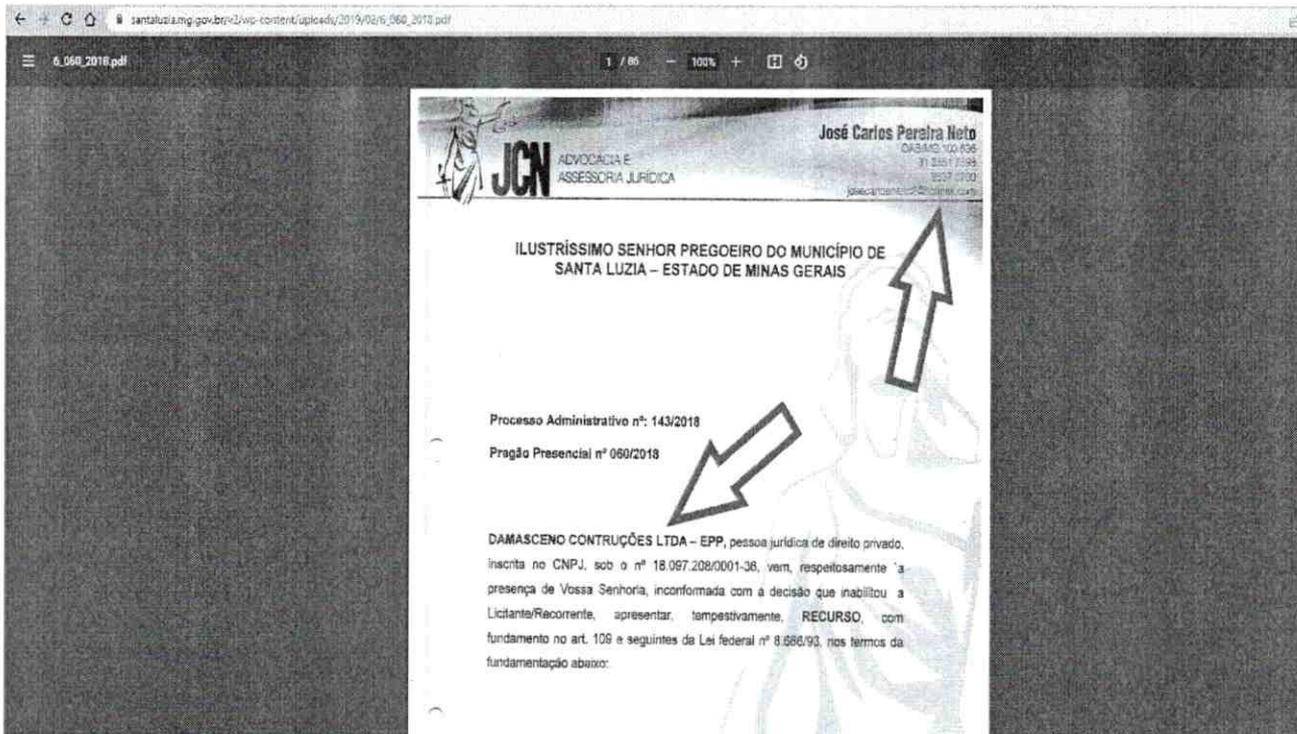
<https://www.novaserrana.mg.gov.br> nCTJoP PDF
ilustríssima senhora pregoeira do município de nova serrana
mail: josecarlosnetto2@hotmail.com. Pede deferimento. Porteirina, 05 de novembro de 2019. Damasceno Construções Ltda. CNPJ nº 18.097.208/0001-36.

<https://www.carandai.mg.gov.br> Imagens Editais PDF
Ata Sessão Pública de TOMADA DE PREÇOS - Prefeitura ...
28 de jul. de 2020 — endereço de e-mail: Josecarlosnetto2@hotmail.com. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente ...
2 páginas

<https://www.convaies.mg.gov.br> uploads anexos PDF
Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia ...
josecarlosnetto2@hotmail.com; citelum@citelum.com.br; O prazo recursal só começa a contar a partir do momento em que os e-mails com a documentação for.
5 páginas



Prints 11 e 12 (Representação junto a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG parte I e II do arquivo).





Prints 13 e 14 (Representação junto a Prefeitura Municipal de Nova Serrana/MG parte I e II do arquivo).

novaserrana.mg.gov.br/adm/licitacao/empignacao_edital_empresa_damasceno_construcoes_hda_05030653.pdf

impugnacao_edital_empresa_damasceno_construcoes_hda_05030653.pdf

1 / 5 100%

Extra ENERGY
SOLUÇÕES EM ENERGIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - MINAS GERAIS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 101/2019
MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG
DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 18.097.208/0001-38**

DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 18.097.208/0001-38, com sede na Rua Deputado Edgar Pereira - nº 80-B, Bairro Vila Kennedy - Porteirinha - MG, por seu representante legal, JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG 103.836, CPF nº 034.088.656-04, vem à presença da senhoria Prejeira IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL, nos termos da fundamentação que segue:

Município de Nova Serrana pretende, através do Processo Licitatório supramencionado, realizar a contratação da "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO EDITAL, SEUS ANEXOS E APÊNDICES INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA".

Porteirinha, 05 de novembro de 2019.

Damasceno Construções Ltda
CNPJ nº 18.097.208/0001-38

novaserrana.mg.gov.br/adm/licitacao/empignacao_edital_empresa_damasceno_construcoes_hda_05030653.pdf

impugnacao_edital_empresa_damasceno_construcoes_hda_05030653.pdf

4 / 5 100%

Extra ENERGY
SOLUÇÕES EM ENERGIA

A não divulgação dos demais anexos, dificulta a elaboração das propostas, podendo ser configurado direcionamento do certame.

Pelo exposto, requiro a divulgação no site do Município dos anexos IV ao IX, bem como demais anexos, se houver, sob pena de nulidade da licitação.

Pedidos

Elo exposto, requer:

- 1 - A publicação do novo edital, em atendimento ao princípio da publicidade, sob pena de nulidade do ato;
- 2 - a disponibilização dos anexos IV ao IX, bem como os demais anexos, caso existam, sob pena de configurar direcionamento da licitação;
- 3 - tendo em vista que os fatos acima alegados importam em prejuízo à formulação da proposta, requiro a designação de nova data do certame.
- 4 - requiro que s informações/movimentações da presente licitação seja Publicada no Diário Oficial do Município, bem como encaminhada ao seguinte e-mail josecarlosneto2@hotmail.com

Pede deferimento

Porteirinha, 05 de novembro de 2019.

Damasceno Construções Ltda
CNPJ nº 18.097.208/0001-38



Por fim, tal conduta da referida empresa/licitante em alegar o não recebimento dos recursos administrativos torna-se meramente ficção sendo tal ato foi repudiado e refutado por este pregoeiro que assina esta peça administrativa.

DA DECISÃO.:

Conforme demonstrado acima a presente peça administrativa é **intempestiva** por ter sido apresentada fora de prazo concedido, qual seja, 08/03/2022, sendo a mesma apresentada somente na data de 14/03/2022 conforme prints anexados acima.

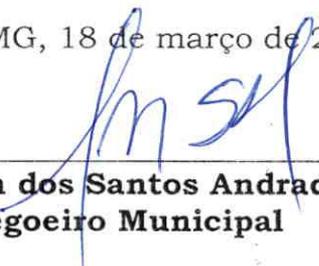
Por todo o exposto, considero que o Pedido Administrativo apresentado pela empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, é **INTEMPESTIVO**, não devendo ser conhecido, por absoluta ausência de pressupostos objetivos, motivo pelo qual mantemos as regras editalícias, conforme disposto também no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como as disposições transcritas na ata de sessão pública.

Diante, da suposta alegação que a referida empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda - CNPJ nº 18.097.208/0001-36**, não tomou conhecimento do envio dos presentes recursos administrativos, solicito a **autoridade superior** para que encaminhe caso queira, às autoridades de controle externo, Ministério Público e Polícia Civil para fins de apuração se o representante legal de fato recebeu as devidas informações em tempo hábil, a qual restou-se demonstrado nos prints acima que o mesmo recebeu SIM e tempestivamente todos os recursos, haja vista que todos os atos do processo licitatório correram de forma transparente e célere até o momento.

Intime-se as empresas/licitantes através de e-mail, devido à urgência e os interessados da presente decisão através do site: www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Encaminhe esta deliberação a autoridade superior, para fins de reexame.

Araguari-MG, 18 de março de 2022.



Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 013/2022.

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

Vistos, etc...

Em reexame da análise realizada acerca da peça administrativa apresentada pela empresa/licitante **Damasceno Construções Ltda – CNPJ nº 18.097.208/0001-36** representada pelo **Sr. José Aparecido Martins filho**, inscrito no CPF: **066.653.466-76**, o Sr. Pregoeiro Municipal, de forma pontuada em 17 (dezesete) laudas, impossível não ratificar pela intempestividade da peça de ingresso.

Em sede de juízo de retratação vieram os autos devidamente informados e em detida análise, e hei por bem ratificar a deliberação emanada do Sr. Pregoeiro Municipal, para não conhecer da peça administrativa apresentada pela **Damasceno Construções Ltda – CNPJ nº 18.097.208/0001-36** representada pelo **Sr. José Aparecido Martins filho**, inscrito no CPF: **066.653.466-76**, ante a sua intempestividade.

No mais, encaminhe os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para dar ampla publicidade desta deliberação final, inclusive com inserção na página oficial da rede mundial de informações mantida pela Administração Pública Municipal – Aba Licitações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Dê ciência ao impugnante de forma célere e idônea para fins de direito, conforme sugerido pelo Sr. Pregoeiro.

É a nossa decisão.

Araguari-MG, 18 de março de 2022.


Sr. Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras